



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**  
(Da Sra. Greyce Elias)

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de incluir os profissionais especializados em ciências forenses nos serviços de saúde para o atendimento às vítimas de violência sexual.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

1

*II - amparo médico, de enfermagem, psicológico e social imediatos;*

§2º No tratamento das lesões, caberá ao médico e ao profissional de enfermagem forense, coletar materiais no exame clínico, recolha e preservação de vestígios da violência sexual.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-307-35420-3.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§3º-A Os estabelecimentos previstos no art. 1º, caput, devem instituir serviços em ciências forenses e obrigatoriamente:**

**I) assegurar o acolhimento e assistência de profissionais especializados às vítimas de violência sexual;**

**II) garantir o exame clínico, planejamento, coordenação, execução e avaliação da assistência, com registro das informações, a coleta, a recolha e preservação de vestígios e a garantia da custódia.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 12.845, de 2013, garante atendimento integral e gratuito no Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência sexual. A norma assegura que a palavra da vítima deve ser sempre levada em consideração e não exige um boletim de ocorrência policial para receber o atendimento médico.

Para aperfeiçoar a norma, estou propondo a inclusão no art. 3º da Lei que o atendimento imediato compreende, os serviços de enfermagem, de psicologia e assistência social que atuem também sob o enfoque das ciências forenses.

Proponho, também: a) que os enfermeiros forenses, após avaliação e prescrição médica, possam tratar as lesões e preservar materiais que possam ser coletados no exame legal; e b) que os hospitais devam instituir serviços em ciências forenses para assegurar o acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual e garantir o exame clínico, planejamento, coordenação, execução e avaliação da assistência, com registro das informações, a coleta, a recolha e preservação de vestígios.



CD216568041400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para este atendimento integral às vítimas de violência sexual, dentre os profissionais de saúde especializados nas ciências forenses, torna-se essencial para o adequado processo de acolhimento e avaliação do paciente, o enfermeiro forense e, quando de sua ausência especializada, de um enfermeiro capacitado no atendimento a estas vítimas.

A Enfermagem Forense é uma especialidade cada vez mais crescente no Brasil e no mundo, proporcionando um olhar e atendimento diferenciados às vítimas e ao enfrentamento da violência. A Enfermagem Forense consiste na fusão da ciência da enfermagem com questões judiciais, ou seja, a aplicação da ciência da enfermagem aos aspectos forenses do cuidado da saúde.

O Enfermeiro Forense é o profissional capaz de com acurácia realizar o acolhimento e o cuidado de pacientes vítimas de violência, estando apto a reconhecer a existência de eventuais vestígios e a forma de preservá-los adequadamente. Apresentam competências específicas na descoberta de detalhes que são por vezes esquecidos, por aqueles que não estão familiarizados com a área forense.

Esses enfermeiros especializados atuam na abordagem dos casos de violência sexual e no exame e tratamento das vítimas. Trata-se de profissional habilitado para realizar o exame físico com coleta de vestígios, documentar a ocorrência e os achados, preservar, oferecer tratamento físico e assistência psicológica à vítima e encaminhá-la para serviços especiais e médicos, quando necessário.

A atividade do Enfermeiro Forense está disciplinada na Resolução nº 556, de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Segundo esta regulação, é Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização *lato* ou *stricto sensu* em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais.



CD216568041400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o COFEN, os Enfermeiros Forenses estão capacitados para identificar cenários de violência, estabelecer diagnósticos contextualizados, executar medidas preventivas e terapêuticas legalmente suportadas e avaliar os resultados, no âmbito do trauma e violência. De acordo com a Resolução nº 556, de 2017, os Enfermeiros Forenses aplicam o processo de enfermagem em uma combinação entre a ciência da enfermagem, as ciências forenses e os cuidados de saúde específicos e possuem embasamento técnico-científico para atenderem às necessidades forenses de vítimas, perpetradores, famílias, populações vulneráveis, portadores de patologia psiquiátrica e população carcerária.

A essência da prática da enfermagem forense assenta-se na resposta aos problemas de saúde decorrentes de trauma ou qualquer forma de violência, não se limitando somente à prática clínica reparadora, mas passando também pelo índice de suspeita de lesões sugestivas de traumatismos não acidentais e pela preservação, coleta e recolha de vestígios de relevância criminal e manutenção da cena do crime.

Nossa proposta visa, em suma, comungar a atuação de profissionais da medicina, enfermagem, psicologia e assistência social para aprimorar e tornar mais efetivo o acolhimento das vítimas de violência sexual.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>



\* C D 2 1 6 5 6 8 0 4 1 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Greyce Elias )**

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

Assinaram eletronicamente o documento CD216568041400, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>